



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725664/2014-95
ACÓRDÃO	2004-000.249 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMAOS SANTOS CAVALCANTI SERVICOS E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade julgadora apreciou a lide dentro dos contornos do contencioso instaurado pela impugnação.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA AO FINANCIAMENTO SAT/RAT/GILRAT. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE AUTODECLARADA. ALÍQUOTAS SAT/RAT/GILRAT DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO.

As discordâncias quanto ao cálculo do FAP devem ser discutidas junto ao órgão competente (Ministério da Previdência Social – MPS), nos termos da legislação pertinente.

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre da legislação tributária guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada.

É devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão da atividade econômica preponderante exercida em estabelecimento da empresa.

PRÓ-LABORE INDIRETO. DESPESAS INCORRIDAS POR SÓCIOS REGISTRADAS NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA.

O pagamento de despesas identificadas a partir de registros em conta contábil sob a responsabilidade de sócios, sendo despesas incorridas por sócios, reconhecidas como não dedutíveis pela empresa, configura-se como pró-labore indireto, sujeitando-se a incidência de contribuições previdenciárias devidas por contribuintes individuais.

GLOSA DE VALORES DEDUZIDOS EM GFIP. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A partir de glosa de valores deduzidos em GFIP por ausência de documentação necessária para a efetivação do reembolso declarado, não cabe em sede de julgamento de recurso voluntário, que foi protocolado desacompanhado de provas, outorgar prazo para que o sujeito passivo apresente elementos probatórios que já não foram apresentados na fase impugnatória ou com o próprio recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 772/808), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 756/761), consubstanciada no Acórdão nº 02-65.427 - 6ª Turma da DRJ/BHE, de 27/4/2015, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP.

As discordâncias quanto ao cálculo do FAP devem ser discutidas junto ao Órgão competente, nos termos da legislação pertinente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PRÓ-LABORE INDIRETO.

O pagamento pela empresa de despesas pessoais de sócios, configura pró-labore indireto.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 51.058.593-0) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 18/30) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 15/9/2014 (e-fl. 4), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte, relativo à contribuição devida à Seguridade Social, correspondente à parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT, e glosa de valores deduzidos indevidamente em GFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 18 a 30.

Especificamente, o lançamento de ofício foi realizado para exigência de contribuições não incluídas em GFIP e nem recolhidas em razão de 3 temáticas:

- (i) Diferencial de alíquota RAT (*RAT Ajustado* pelo FAP), no período de 01/2010 a 12/2011, inclusive décimo terceiro salário de dezembro/2010 (13/2010) e dezembro/2011 (13/2011), em razão de utilização de FAP a menor;
- (ii) Gastos corporativos por sócios, extraídos da contabilidade, escriturados como não dedutivos pela própria empresa;
- (iii) Glosas de valores deduzidos/reembolsados indevidamente em GFIP a título de salário-família, no período de 01/2010 a 12/2010.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 714/747), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 15/09/2014, conforme Aviso de Recebimento às fls. 4, e apresentou impugnação em 15/10/2014, juntada às fls. 714 a 749. Na impugnação faz uma síntese fática, diz ser a mesma tempestiva, e no mérito, aduz, em apertada síntese:

Nulidade do lançamento relativo à diferença de SAT/RAT, em razão de omissão do FAP aplicável nos anos de 2010 e 2011, pois a fiscalização utilizou-se de percentual presumido, resultando na possível majoração do tributo exigido; e que por iniciativa própria, foi excluída do cadastro do SIMPLES Nacional em 30/09/2008, logo os dados referentes ao período-base para fins de apuração do FAP aplicável em 2010 e 2011 não podem ser desconsiderados, calculando-se o multiplicador correspondente ao período autuado nos termos do procedimento previsto no item 2.5 da Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010.

Ilegalidade da majoração da alíquota do SAT/RAT pelo Decreto 6.957, de 2009, por ofensa aos pressupostos do artigo 22, II, §3º, da Lei 8.212/91, configurando abuso do exercício do poder de regulamentar, e desconsideração pelo ente público da base estatística de acidente de trabalho.

Nulidade do lançamento, relativo às contribuições incidentes sobre remuneração indireta dos sócios, pois baseado em mera presunção simples, não autorizada pela legislação e em desconformidade com o que prescreve o artigo 142 do CTN.

As viagens e gastos adjacentes ocorreram enquanto os sócios estavam a representar os interesses da Autuada, sendo estes custos da atividade.

A interpretação do que é necessário à atividade da empresa é substancial para a adição ou não na apuração do lucro real. A operacionalidade bem como os outros gastos essenciais são basicamente os pilares para esta interpretação.

A caracterização das despesas como necessárias ou não são importantes somente para apuração do Imposto de Renda e CSLL segundo a legislação, sendo irrelevante referida caracterização para distinção das despesas para fins de Contribuições Previdenciárias.

Sendo assim, não pode ser condenada pelo seu conservadorismo, ao não lançar despesas de viagem e alimentação dos sócios enquanto estiverem representando os interesses da sociedade, o que resta claro através das despesas relacionadas nas faturas de cartão de crédito.

As conclusões do Agente Fiscal se baseiam em meras conjecturas, fruto de mera presunção e de sua avaliação e interpretação pessoal ante os fatos apresentados. Em outras palavras, a conclusão da fiscalização calcou-se exclusivamente em indícios, sendo inegável reconhecer padecerem de absoluta ilegalidade, o que impõe a imediata cassação do ato.

Portanto, diante da ausência de provas dos fatos que ensejaram as exigências fiscais, o que é indispensável à constituição do crédito tributário, falta convicção das infrações apuradas no Auto de Infração ora combatido, deve ser declarada a nulidade do lançamento em decorrência do cerceamento de defesa.

Em relação ao lançamento de glosa dos valores compensados a título de salário-família, alega que está com dificuldade em localizar os documentos comprobatórios, portanto requer dilação de prazo para apresentá-los.

Requer:

- a) seja recebida e processada a impugnação;
- b) seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ante a incerteza em relação à forma de cálculo do FAP no período em que não se submetia mais às regras do regime do SIMPLES Nacional, o que impõe vícios nos elementos constitutivos do crédito tributário;
- c) seja reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009 no tocante à majoração do Fator Acidentário de Prevenção ao CNAE da empresa, e a conseqüente nulidade do lançamento;
- d) diante da ausência de provas dos fatos que ensejaram as exigências fiscais relativas à cobrança de contribuição previdenciária sobre os pagamentos de faturas do cartão de crédito corporativo, que seja declarada a nulidade do lançamento em decorrência do cerceamento de defesa;
- e) dilação de prazo para a juntada dos documentos relacionados no art. 67 da Lei 8.213/91, a fim de comprovar a legalidade dos reembolsos realizados a título de salário-família;

f) seja autorizada a juntada posterior de documentação suplementar que está sendo levantada, nos termos do §6º do art. 21 do Dec. 70.235/72;

g) que todas as intimações atinentes ao processo sejam realizadas exclusivamente, em nome do advogado, sob pena de nulidade.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal. Outrossim, em caráter preliminar, sustenta a nulidade da decisão recorrida.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Por ocasião da sessão de julgamento, houve oferta de memoriais reiterativos da tese de defesa, mas também alega preliminar de nulidade do auto de infração por suposto vício na base de cálculo do lançamento. Explica que se busca a cobrança de supostas incorreções na GFIP das competências de 01/2010 a 13/2011, sob o fundamento de que a recorrente aplicou alíquota de FAP de 0,5%, quando deveria ser 1%, para empresas optantes do Simples Nacional nos anos anteriores ao fato gerador. Na sequência alega que foi excluída voluntariamente do Simples Nacional em 30/09/2008, não estando mais sujeita às regras desse regime à época dos fatos geradores. Diz, assim, que houve incorreção na subsunção do fato à norma e na base de cálculo do crédito tributário, o que invalida o lançamento, ensejando o cancelamento do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 12/5/2015, e-fl. 770, protocolo recursal em 5/6/2015, e-fl. 772), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito**- Preliminar de nulidade da decisão recorrida**

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade processual decorrente da alegada falta de motivação da decisão recorrida.

Sustenta que não se analisou os argumentos da defesa, que há cerceamento de defesa e violação da ampla defesa. Diz que a decisão não é fundamentada. Alega violação ao disposto no art. 93, inciso IX, e art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, art., 2º, incisos I, VI, VIII, X e XII, bem como ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e arts. 59 e 61 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pondera que não se analisou os argumentos de que a alíquota do FAP aplicada não considera a exclusão do SIMPLES Nacional em 30/09/2008 e, adicionalmente, a base de cálculo sobre gastos com cartão de crédito é incorreta, pois os valores autuados seriam maiores que o da própria fatura do cartão.

Alega que a decisão de piso não analisa tais argumentos que estavam em impugnação protocolado tempestivamente.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente.

A decisão recorrida apreciou os pontos alegados omissos em suas razões de decidir, embora não os tenha acatado.

Entendo que houve a apreciação quando a decisão externou em relação ao FAP que a sua fixação compete ao Ministério da Previdência Social (MPS), logo se houve exclusão do SIMPLES e se, por eventualidade, deveria ser recalculado o FAP, então a discussão deveria ser

tratada junto ao MPS. Como não houve a discussão em órgão competente, então se aproveitaria o FAP extraído a partir de dados do MPS.

Adicionalmente, entendo que houve a apreciação quanto a irrisignação sobre a base de cálculo dos gastos com cartão de crédito, pois a decisão recorrida assenta que o lançamento se baseou em presunção a partir dos valores apurados na escrituração contábil do contribuinte, na conta de “Despesas 18480 - OUTRAS DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS”, de modo que competiria ao recorrente produzir a prova em contrário e não o fez no entender do julgado.

Deste modo, não restando comprovado qualquer prejuízo, rejeito a preliminar.

- Preliminar de nulidade do auto de infração

Em memórias, o recorrente alega que há nulidade do auto de infração por suposto vício na base de cálculo do lançamento.

O tema seria inovador e poderia se discutir se é, ou não, caso de conhecimento, no entanto compreendo pelo alegado que se cuida, em verdade, de tema afeto ao mérito. Então, será enfrentado no contexto do mérito.

Ora, o recorrente explica que se busca a cobrança de supostas incorreções na GFIP das competências de 01/2010 a 13/2011, sob o fundamento de que ele recorrente aplicou alíquota de FAP de 0,5%, quando deveria ser 1%, para empresas optantes do Simples Nacional nos anos anteriores ao fato gerador.

Na sequência alega que foi excluído voluntariamente do Simples Nacional em 30/09/2008, não estando mais sujeito às regras desse regime à época dos fatos geradores. Diz, assim, que houve incorreção na subsunção do fato à norma e na base de cálculo do crédito tributário, o que invalidaria o lançamento, ensejando o cancelamento do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

Ocorre que, a discussão é quanto ao RAT Ajustado em razão do FAP a ser considerado, tema abordado no mérito. Não há nulidade do lançamento em aspecto de formalidade se a autoridade administrativa aplicou a legislação que rege a matéria.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere, basicamente, a 3 discussões: a) RAT Ajustado em razão do FAP a ser considerado; b) remuneração de sócios por meio de cartão corporativo identificado em contabilidade; e c) glosa de reembolso indevido de salário-família.

Passo ao enfrentamento temático.

- RAT Ajustado em razão do FAP a ser considerado

O recorrente sustenta que a alíquota do FAP aplicada não considera a exclusão do SIMPLES Nacional em 30/09/2008.

Ocorre que, o FAP foi extraído a partir de dados informados pelo Ministério da Previdência Social (MPS), ademais o recorrente não comprova eventual recurso junto ao MPS ou, alternativamente, que nos sistemas informatizados do MPS o multiplicador fosse outro diverso do anotado no lançamento de ofício.

O que se tem é um diferencial de alíquota RAT declarado a menor (*RAT Ajustado pelo FAP*), no período de 01/2010 a 12/2011, inclusive décimo terceiro salário de dezembro/2010 (13/2010) e dezembro/2011 (13/2011), incidente sobre folha de pagamento de segurados empregados, em razão de ter o recorrente utilizado FAP (multiplicador) 0,5 quando o correto seria 1,0. Com o uso do multiplicador 0,5 reduziu-se artificialmente a alíquota RAT gerando um *RAT ajustado* indevido.

A utilização obrigatória do RAT neutro (1) se deve ao fato que para o cálculo anual do FAP se utiliza os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento, nos termos do item “2.5” do Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 (DOU de 14/06/2010), estando anotado nos sistemas do MPS, logo, como a empresa era optante pelo SIMPLES em período anterior a 2010, o FAP utilizado para 2010 e 2011 deve ser 1,0000, mas também porque é o FAP que se extrai dos sistemas do MPS.

Ora, o FAP é divulgado pelo MPS, em seu sítio na Internet, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, do seu desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

Quando a empresa discorda do FAP, ela precisa controverter o assunto diretamente no MPS, em contencioso próprio e de competência específica, tudo conforme previsto no art. 202-B do Decreto nº 3.048, de 1999, além da previsão à época dos fatos geradores de disposições na Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10/12/2009, artigo 1º (para o ano de 2010) e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 451, de 23/9/2010, artigo 5º (para o ano de 2011).

O RAT da empresa para sua atividade preponderante é grau de risco 3% e foi declarado correto nestes particular, sendo declarado indevidamente apenas o FAP (multiplicador) com utilização de FAP 0,5 para reduzir a alíquota *RAT Ajustado* devida, então foi correto o lançamento da exigência da diferença.

De mais a mais, alegação de ilegalidade da majoração da alíquota do SAT/RAT pelo Decreto nº 6.957, de 2009, não se sustentam, forte na constitucionalidade do art. 22, II, §3º, da Lei nº 8.212.

No caso concreto o próprio contribuinte indicou e informou a sua atividade preponderante por CNAE, sendo correspondente, a partir de 01/2010, a alíquota de 3%.

É de todos conhecido no direito tributário que a alíquota da contribuição destinada ao financiamento para o SAT/RAT/GILRAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade econômica preponderante quando houver apenas um registro¹. A matéria é assentada na jurisprudência (Súmula STJ nº 351) e em ato declaratório aprovado pelo Ministro (Ato Declaratório nº 11/2011) ao aprovar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.120, de 2011.

Importante pontuar, pela ocasião, ser forte a jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade no Decreto nº 6.957, de 2009, que alterou o Decreto nº 3.048, promovendo o reenquadramento de atividades econômicas quanto ao grau de risco envolvido, para os fins do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, observadas as alíneas “a”, “b” e “c”. Aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF) no *leading case* RE 677.725 (Tema 554) firmou ementa assentando:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA DEFINIDA PELO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAT E PELO GRAU DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. DELEGAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA PARA REGULAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 10.666/03, ARTIGO 10. DECRETO 3.048/89, ART. 202-A, NA REDAÇÃO DO DECRETO 6.957/09. RESOLUÇÕES 1.308/2009 E 1.309/2009, DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CF, ARTIGOS 5º, INCISO II; 37; 146, INCISO II; 150, INCISOS I E III, ALÍNEA 'A'; 154, INCISO I, E 195, § 4º.

1. O sistema de financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e da Aposentadoria Especial visa suportar os benefícios previdenciários acidentários decorrentes das doenças ocupacionais.

2. A Contribuição Social para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) tem fundamentado nos artigos 7º, XXVIII, 194, parágrafo único, V, e 195, I, todos da CRFB/88.

3. O sistema impregnado, principalmente, pelos Princípios da Solidariedade Social e da Equivalência (custo-benefício ou prêmio versus sinistro), impõe maior ônus às empresas com maior sinistralidade por atividade econômica.

4. O enquadramento genérico das empresas neste sistema de financiamento se dá por atividade econômica, na forma do art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, enquanto o enquadramento individual das empresas se dá por meio do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), ao qual compete o dimensionamento da sinistralidade por empresa, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

5. A Suprema Corte já assentou a constitucionalidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, *verbis*: **EMENTA**: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de

¹ Não prevalece a tese Fazendária no sentido de que o critério para identificação da atividade preponderante seria o maior número de segurados da empresa como um todo (*grau de risco da empresa e não de cada estabelecimento*).

observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003), o que se aplica as normas ora objurgadas por possuir a mesma ratio.

6. A lei que institui tributo deve guardar maior densidade normativa, posto que deve conter os seus elementos essenciais previstos em lei formal (art. 97, CTN), a saber os aspectos material (fatos sobre os quais a norma incide), temporal (momento em que a norma incide) e espacial (espaço territorial em que a norma incide), assim como a consequência jurídica, de onde se extraem os aspectos quantitativo (sobre o que a norma incide - base de cálculo e alíquota) e pessoal (sobre quem a norma incide - sujeitos ativo e passivo), elementos do fato gerador que estão sob a reserva do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88) (FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Fato Gerador da Obrigação Tributária*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 8), premissas atendidas no caso *sub examine*.

7. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, guarda similaridade com a situação do leading case no RE 343446, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04/04/2003, posto norma a ser colmatada pela via regulamentar, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, *verbis*: Art. 10. *A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

8. As alíquotas básicas do SAT são fixadas expressamente no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, restando ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), à luz do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, a delimitação da progressividade na forma de coeficiente a ser multiplicado por estas alíquotas básicas, para somente então ter-se aplicada sobre a base de cálculo do tributo.

9. O FAP, na forma como prescrito no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 (“...conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”) possui densidade normativa suficiente, posto que fixados os *standards*, parâmetros e balizas de controle a ensejar a regulamentação da sua metodologia de cálculo de forma a cumprir o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

10. A composição do índice composto do FAP foi implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), à luz do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, que é instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo, através de diversas resoluções: Resolução MPS/CNPS nº 1.101/98, Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09 e Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010. Estas resoluções do CNPS foram regulamentadas pelo art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e, mais recentemente, pelo Decreto 14.410/10, cumprindo o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

11. As resoluções do CNPS foram regulamentadas pelo art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99, cumprindo o disposto no art. 10, da Lei nº 10.666/2003, a qual autorizou a possibilidade de redução de até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas 1%, 2% e 3%, previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

12. O FAP destina-se a aferir o desempenho específico da empresa em relação aos acidentes de trabalho, tal como previsto no § 1º, do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99. A variação do fator ocorre em função do desempenho da empresa frente às demais empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica. Foi regulamentado como um índice composto, obtido pela conjugação de índices parciais e percentis de gravidade, frequência e custo, sendo integrado por três categorias de elementos: (i) os índices parciais (frequência, gravidade e custo); (ii) os percentis de cada índice parcial; (iii) os pesos de cada percentil (art. 202-A do Decreto nº 3.048/99).

13. Segundo essa metodologia de cálculo, as empresas são enquadradas em *rankings* relativos à gravidade, à frequência e ao custo dos acidentes de trabalho e na etapa seguinte, os percentis são multiplicados pelo peso que lhes é atribuído, sendo os produtos somados, chegando-se ao FAP.

14. A declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, não se sustenta quando contrastada com o princípio de vedação do retrocesso.

15. Extrai-se deste princípio a invalidade da revogação de normas legais que concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente (art. 5º, § 1º, CRFB/88), posto que invalidar a norma atenta contra os artigos arts. 7º, 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, todos da CRFB/88.

16. A sindicabilidade das normas infralegais, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, deve pautar-se no sentido de que não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão das doenças ocupacionais e/ou do trabalho, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto, a pretexto de atuar como legislador positivo.

17. A jurisdição constitucional não é atraída pela conformação das normas infralegais (Decreto nº 3.048/99, art. 202-A) com a lei (Lei nº 10.666/2003, art. 10), o que impede a análise das questões relacionadas à, verbi gratia, inclusão das comunicações de acidentes

de trabalho (CAT) que não geraram qualquer incapacidade ou afastamento; das CATS decorrentes dos infortúnios (acidentes *in itinere*) ocorridos entre a residência e o local de trabalho do empregado e, também, daqueles ocorridos após o findar do contrato de trabalho, no denominado período de graça; da inclusão na base de cálculo do FAP de todos os benefícios acidentários, mormente aqueles pendentes de julgamento de recursos interpostos pela empresa na esfera administrativa.

18. O SAT, para a sua fixação, conjuga três critérios distintos de quantificação da obrigação tributária: (i) a base de cálculo (remuneração pagas pelas empresas aos segurados empregados e avulsos que lhes prestam serviços), que denota a capacidade contributiva do sujeito passivo; (ii) as alíquotas, que variam em função do grau de risco da atividade econômica da empresa, conferindo traços comutativos à contribuição; e (iii) o FAP, que objetiva individualizar a contribuição da empresa frente à sua categoria econômica, aliando uma finalidade extrafiscal ao ideal de justiça individual, o que atende aos standards, balizas e parâmetros que irão formatar a metodologia de cálculo deste fator, o que ocorreu quanto à regulamentação infralegal trazida pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09.

19. As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução do FAP, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei nº 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução decorrente do Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

20. O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade encontram-se consagrados no caso *sub judice*, posto que o conjunto de normas protetivas do trabalhador aplicam-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento através do SAT e, num segundo momento, de forma individualizada através do FAP, ora objurgado, permitindo ajustes, observado o cumprimento de certos requisitos.

21. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar, isso no sentido ilegítimo da expressão, por isso que não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado.

22. O princípio da irretroatividade tributária (Art. 150, III, “a”, CRFB/88) não restou violado, posto que o Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, editado em setembro de 2009, somente fixou as balizas para o primeiro processamento do FAP, com vigência a partir de janeiro de 2010, ocorrência efetiva do fato gerador, utilizados os dados concernentes aos anos de 2007 e 2008, tão somente elementos identificadores dos parâmetros de controle das variáveis consideradas para a aplicação da fórmula matemática instituída pela nova sistemática.

23. Os princípios da transparência, da moralidade administrativa e da publicidade estão atendidos na medida em que o FAP utiliza índices que são de conhecimento de cada contribuinte, que estão a disposição junto à Previdência Social, sujeitos à impugnação administrativa com efeito suspensivo.

24. O Superior Tribunal de Justiça afastou a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (REsp 392.355/RS) e a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.212/91, que remeteu para o regulamento a complementação dos conceitos de

"atividade preponderante" e de "grau de risco leve, médio e grave" (RE nº 343.446/SC). Restou assentado pelo Supremo que as Leis nº 7.787/89, art. 3º, II, e nº 8.212/91, art. 22, II, definiram, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei delegar ao regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implicou ofensa ao princípio da legalidade genérica, art. 5º, II, e da legalidade tributária, art. 150, I, ambos da CF/88, o que se aplica ao tema ora objurgado por possuir a mesma ratio: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N.º 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES N.ºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. - Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. - Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos n.ºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. - Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa. (Resp 392355/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 12/08/2002). EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04/04/2003).

25. Mais recentemente a Corte enfrentou matéria similar em outro caso. Pode-se mencionar a tese firmada no Tema 939 de Repercussão Geral: *“É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal.”* (RE 1043313, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2020).

26. Na mesma linha dos precedentes já mencionados, há situações outras em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresenta casos em que essa delegação foi reconhecida como legítima, na medida em que formalizada por meio de balizas rígidas e guarnecidas de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido: (i) a fixação das

anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, cujas balizas estão estabelecidas na Lei 12.514/11, mas a exigência se faz por ato das autarquias (ADIs 4697 e 4762 Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 30/03/2017); (ii) a exigência de taxa em razão do exercício do poder de polícia referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - RE 838284, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 22/09/2017) e (iii) a possibilidade do estabelecimento de pautas fiscais para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - RE 602917, Rel. Min. Rosa Weber, Redator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 21/10/2020).

27. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

28. Proposta de Tese de Repercussão Geral: O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

(RE 677.725, Relator LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-247, DIVULG 15/12/2021, PUBLIC 16-12-2021)

Portanto, pode a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", assim como, permitir mudanças entre graus de risco em determinada atividade, não implicando qualquer ilegalidade, sendo certo que as alíquotas, que variam em função do grau de risco da atividade econômica preponderante, conferem traços comutativos à contribuição e indicadores podem variar no tempo e ocorrer alterações.

Interessante anotar, inclusive, que o STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que: *"A discussão quanto à alteração de alíquotas da contribuição ao SAT/RAT pelo Decreto n. 6.957/2009 é de cunho constitucional, tendo sido inclusive analisado em Repercussão Geral pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema n. 554/STF (RE 677.725/RS). Precedentes."* (AgInt no REsp n. 2.100.506/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Daí a transcrição da ementa supra.

Dito isto, tem-se que a Lei nº 8.212, em seu inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732, estabelece as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante seja considerado leve, médio ou grave. Neste diapasão, o que se tem, em verdade, foi uma modificação da alíquota para 3%, para a atividade econômica preponderante informada pelo próprio contribuinte.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Remuneração de sócios por gastos corporativos indedutíveis na contabilidade

O recorrente sustenta que a base de cálculo sobre gastos corporativos entendidos como pró-labore é incorreta, pois os valores atuados seriam maiores que o da própria fatura de cartões de crédito.

Argumenta que para facilitar o controle dos gastos dos sócios com a compra de passagens aéreas, hotéis, refeições e até pequenos presentes aos responsáveis por conseguir

aproximar clientes com a empresa são assumidas despesas através dos cartões corporativos da empresa e no confronto com suas faturas não há correspondência com a base de cálculo lançada. Além disso, um grave equívoco é considerar tais gastos como pró-labore de sócios.

Ocorre que, o recorrente não infirma o lançamento com provas concretas e suficientes para desconstituir a base de cálculo do lançamento.

Veja-se. O lançamento em vergasta é de gastos corporativos indedutíveis, extraídos da contabilidade, na conta contábil de Despesas “18480 - OUTRAS DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS”, no período de 09/2010 a 12/2011, tidos pela fiscalização como remuneração indireta aos sócios (*pró-labore de segurados contribuintes individuais*).

As despesas e saques mencionadas, a partir da contabilidade, foram consideradas indedutíveis pela própria empresa em seus registros contábeis, fazendo prova pelo próprio contribuinte em seu desfavor, não tendo o sujeito passivo comprovado eventual efetivo equívoco.

Aliás, não há como acatar argumentos retóricos de que as viagens e gastos adjacentes ocorreram enquanto os sócios estavam a representar os interesses da empresa, sendo custos da atividade empresária, haja vista que a escrituração dos valores na conta contábil “*Outras Despesas não Dedutíveis*” demonstra que os gastos/despesas não estavam relacionados à atividade da pessoa jurídica, inclusive, para fins de lucro real, a empresa procedeu com a adição de tais despesas, declarando efetivamente como indedutíveis, porém, para as contribuições, não as ofereceu à tributação, como seria devido, o que legitima o lançamento.

O que se tem, efetivamente, são valores registrados na conta contábil “*Outras Despesas não Dedutíveis*” para pagamentos de despesas/gastos de responsabilidade dos sócios, que assumiam a origem dos gastos/despesas, configurando-se como pró-labore indireto, portanto, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso III dos arts. 22 e 28, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 9.876, de 1999.

Ora, para o contexto analisado – fatos declarados pelo contribuinte –, a prova em contrário (de equívoco) compete ao recorrente e não a fiscalização. Ora, na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, “[a] escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados...”.

A fiscalização, no caso, não desmereceu os registros contábeis do sujeito passivo, de modo que, se houve eventual equívoco, caberia ser demonstrado pelo próprio contribuinte de forma suficiente, pois fatos modificativos, impeditivos ou extintivos impõem o ônus da prova por parte de quem alega, no caso concreto, da defesa e à míngua de elementos não lhe assiste razão. Caberia, quiçá, demonstrar toda a composição contábil da conta e não apenas confrontar com faturas de cartão de crédito para relacionar e justificar a contento todo o saldo contábil.

Logo, em suma, o pagamento de despesas identificadas a partir de registros em conta contábil sob a responsabilidade de sócios, sendo despesas incorridas por sócios,

reconhecidas como não dedutíveis pela empresa, configura-se como pró-labore indireto, sujeitando-se a incidência de contribuições previdenciárias devidas por contribuintes individuais

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Glosa de reembolso indevido de salário-família

O recorrente para infirmar o lançamento de glosa de reembolso de salário-família sustenta que precisa ter prazo para juntar documentos, sendo consequência da verdade material.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Veja-se as glosas de valores deduzidos/reembolsados indevidamente em GFIP a título de salário-família, no período de 01/2010 a 12/2010, decorrem de pagamentos de quota de salário-família, objeto da glosa, mediante a falta de apresentação de documentação pertinente, especialmente certidões de nascimentos de filhos para comprovação do requisito legal do benefício, bem como não respeita limite legal em alguns casos. Lado outro, o contribuinte não infirma o lançamento com prova que desconstitua as bases de cálculo apontadas nos relatórios do lançamento.

Ademais, poderia o contribuinte ter juntado provas com o recurso e discutir a questão da preclusão ou da verdade material neste momento, mas não o faz. Cria-se um sofisma no sentido de que precisaria de prazo para juntar documentos, porém, em concreto, não há as provas para infirmar o lançamento de ofício.

Em síntese, a partir de glosa de valores deduzidos em GFIP por ausência de documentação necessária para a efetivação do reembolso declarado, não cabe em sede de julgamento de recurso voluntário, que foi protocolado desacompanhado de provas, outorgar prazo para que o sujeito passivo apresente elementos probatórios que já não foram apresentados na fase impugnatória ou com o próprio recurso

Fato é que a empresa não observou os valores referentes as cotas de salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, vigentes no período de 01/2010 a 12/2010, nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010 (DOU de 30/06/2010).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço, rejeito a preliminar de nulidade e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros